



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000921/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.200 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA.

A Súmula CARF nº 1 pacificou o entendimento de que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 05-21.604 (fl. 212), pela DRJ Campinas, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 37414.26992.081004.1.3.02-5696 (fl. 10), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 17:

Trata-se de declaração de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, no valor de R\$ 13.239,11 (fls. 02/ 12).

Considerando que, verificando a ficha 13 A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL. da Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1999, constata-se que não consta saldo negativo de IRPJ (fls. 15), proponho, O INDEFERIMENTO do pleito, bem como a NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 30, assim resumida no relatório do acórdão recorrido (fl. 214):

3.1. Afirma que a compensação não foi lançada na Ficha 13A da DIPJ do ano-calendário de 1999 “porque o sistema não permitiu inserção de dados naquela linha; não sendo possível, portanto, mencionar na linha 16 da ficha 13A da DIPJ, o valor da estimativa paga relativa ao período de 1.999”. E acrescenta:

“Não obstante isso, o valor de toda a estimativa paga e compensada em 1999 foi devidamente contabilizado e controlado no LALUR como manda a legislação de regência, informada mês a mês nas fichas n.º 12 (fls. de n.º 07 a 12) da DIPJ daquele exercício financeiro.”

3.2. Acrescenta que o saldo negativo acumulado no ano-calendário de 1999, de R\$ 30.356,46, trata-se de crédito legítimo, decorrente de valores pagos a maior do que o devido por imposição legal.

3.3. Argumenta que a compensação foi efetuada na época devida, antes da apresentação da DCOMP, a qual teve a finalidade de que a origem e controle do saldo negativo fosse efetuado também pela Administração Tributária, garantindo assim maior eficiência e a aplicação da taxa Selic aos saldos acumulados.

3.4. E continua:

”Porém, repita-se: a Declaração de Compensação fora lançada na própria DIPJ apresentada no prazo regulamentar, tanto no

período-base de 1999, (fichas 12, folhas de n.º 07 a 12) como no de 2000, (fichas n. 11, folhas de n.º 7 a 10); esses mesmos créditos anteriormente compensados, ou seja, nos próprios períodos a que correspondem, constituem o objeto da DCOMP não homologada, portanto muito antes da instituição da PER/DCOMP.

3.5. Entende que a declaração de rendimentos contém elementos suficientes para a aferição da veracidade dos valores compensados e lançados, por critérios estritamente contábeis, extraídos de sua escrituração comercial e demais apontamentos e controles mantidos pela empresa, que não podem ser desprezados em detrimento da omissão de um dado meramente estatístico, que é o preenchimento da Ficha 13A da declaração de rendimentos.

3.6. Acrescenta que a DCOMP foi apresentada para demonstrar as compensações relativas ao IRPJ mensal apurado no período-base de 2000, num total de R\$ 13.239,11, com o saldo negativo acumulado em 31 de dezembro de 1999, que montava a R\$ 30.456,46, sendo que o montante de "Impostos e Contribuições a Recuperar" em 31/12/1998 era de R\$ 48.706,18 e em 31/12/1999 foi de R\$ 45.420,73, conforme consta na Linha 10, Ficha 25A, dos quais R\$ 30.456,46 referem-se ao IRPJ e o restante à CSLL e outros. E acrescenta:

"Portanto, está correto o procedimento da intimada: compensou o IRPJ mensal devido no período-base de 2000 com o saldo negativo do mesmo imposto acumulado até 31-12-1999; tudo efetuado conforme o disposto na legislação que rege a matéria. "

3.7. Finaliza sua defesa, afirmando que seguem, em anexo, as DIPJ relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, devidamente regularizadas (docs. 06/07) e pleiteando que as notificações e intimações sejam encaminhadas ao endereço de seu representante legal, fl. 31.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, dando a seguinte ementa à sua decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Os dados informados nas declarações de rendimentos e nas DCTF, são de responsabilidade da contribuinte e devem refletir, fielmente, todos os elementos da escrituração fiscal e contábil da empresa, em respeito às orientações da Administração Tributária e em obediência aos atos legais e normativos correspondentes.

Não demonstrada a existência e disponibilidade do saldo negativo que seria usado na DCOMP, no ano-calendário de

1999, para a compensação dos débitos declarados, relativos ao ano-calendário de 2000, não há como homologar as compensações pleiteadas.

Cientificado dessa decisão em 09/05/2008, por meio de remessa postal (fl. 221), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 222), em 02/06/2008, em que apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- i) esperava receber da autoridade julgadora qualquer intimação ou mesmo um telefonema solicitando a apresentação de documentos que se fizessem necessários à análise e apuração dos fatos alegados;
- ii) não estava obrigada a declarar a compensação da sua estimativa apurada e devida no decorrer do ano 2000 com o saldo negativo do IRPJ acumulado até 31-12-1999;
- iii) a DCOMP não se aplica à compensação do saldo negativo do IRPJ incidente sobre faturamento mensal;
- iv) o saldo negativo acumulado a compensar na DIPJ é controlado apenas na Ficha 25A, não há campo para lançar também na Ficha 13A. Nesta ficha é demonstrado apenas o saldo negativo ou positivo referente apenas ao próprio exercício;
- v) A retificação da DIPJ foi efetuada para instruir a impugnação do lançamento notificado pela Fazenda através do Despacho Decisório prolatado pela DRF, portanto, em perfeita sintonia com o que prescreve o inciso I do artigo 145 do CTN;
- vi) ao declarar as compensações das estimativas devidas e já compensadas no ano 2000, com o saldo negativo acumulado até 31-12-1999, através da DCOMP, em 2004, sem estar obrigada a fazê-lo, demonstra que estava preocupada em manter um controle dos saldos a compensar em rigorosa sintonia com a própria Administração;

Anexou documentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP pela qual pretendeu extinguir débitos de estimativa de IRPJ do ano 2000. Para isso, apontou um indébito oriundo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 1999.

Na referida DCOMP (fl. 5), o contribuinte demonstra o alegado saldo negativo de R\$ 30.356,46 como sendo oriundo da quitação, por compensação, de estimativa de IRPJ relativa a dezembro/99.

Essa informação é incompatível com a DIPJ e a DCTF correspondentes, onde se vê que, relativo a dezembro/99, a estimativa calculada atingiu o valor de R\$ 2.461,06 (DIPJ, fl. 150, e DCTF, fl. 165).

Todavia, a razão que fundamentou a não homologação guerreada foi o fato de, no ano-calendário 1999, o contribuinte ter obtido um saldo negativo de apenas R\$ 329,29 (fl. 126). Esse fato já é verificável na DIPJ retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório (fl. 152), cujo conteúdo é coerente com as respectivas DCTF (fl. 154), e também é verificável nos registros contábeis apresentados pelo recorrente: balancete de encerramento de 1999 (fl. 281), resultado do exercício de 1999 (fl. 282), razão analítico de 1999 (fl. 283/286) e Lalur de 1999 (fl. 287).

Assim, somente é possível homologar tal compensação até o limite do crédito de R\$ 329,29.

Em várias ocasiões no processo, o recorrente cita um “saldo negativo acumulado”, que estaria registrado na DIPJ na linha 10 da ficha 25A. Essa linha tem a denominação “impostos e contribuições a recuperar”. Diante desse quadro, pode-se inferir que a intenção do contribuinte é utilizar todos os saldos negativos que obteve até o ano 1999 e não apenas o saldo negativo no ano 1999.

Essa pretensão não é possível na sistemática das DCOMP, na qual deve ser transmitida uma DCOMP para cada crédito e o saldo negativo de 1999 é um crédito diferente do saldo negativo de 1998 etc. Ao contrário do que ocorre com os lucros e prejuízos que são acumuláveis e controlados no Lalur, os saldos negativos não são acumuláveis e devem ser tratados, para efeitos tributários, de forma individualizada.

Ainda que seja superada a sistemática regular da compensação para aproveitar todos os créditos de saldo negativo, de forma cumulativa, é forçoso não conhecer do recurso voluntário em razão do fato de o contribuinte ter ingressado com ação judicial em que pede que seja homologado a DCOMP em análise (fl. 331):

1 - Que seja reconhecido, declarado e homologado o PER/DCOMP n.º. 37414.26992.081004.1.3.02-5696, relativo ao IRPJ, does. 14 a 25, e PERD/COMP n.º. 13060.31364.131004.1.3.03-3791, relativa a CSLL, does. 87 a 99, onde demonstrado o saldo negativo final acumulado em 31.12.1999 e, após as compensações realizadas no ano calendário 2000, o saldo negativo final acumulado das respectivas contas em 31.12.2000; e que representa o saldo inicial nas planilhas de controle dos saldos negativos em 01.01.2001;[grifei].

O não conhecimento é medida necessária para atender à Súmula nº 1 deste CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão

Processo nº 10882.000921/2005-61
Acórdão n.º **1801-002.200**

S1-TE01
Fl. 338

*de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante
do processo judicial.*

Desta feita, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)